Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04987/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1028/2011
PROTOCOLO	:	1024834
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Francisco José da Cruz.

2 – A 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe nada encontrou de irregular, oportunidade em que exarou a Análise Conclusiva às fls. 024/032-TC, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, como segue:

> *"**VI – CONCLUSÃO***
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da câmara Municipal de Vicentina/MS, referente ao exercício financeiro de 2.010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

3.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior;



70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

3.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

4.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Vicentina-MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, sob a administração do Senhor Francisco José da Cruz, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS).

4.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de Maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS